EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 15-10.2018.6.21.0142

Procedência: HULHA NEGRA - RS (142.ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PDT DE HULHA NEGRA/RS

Recorrida JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. PARTIDO E RESPONSÁVEIS QUE, INTIMADOS, DEIXAM TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE HULHA NEGRA apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/17,

abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2017.

A sentença de fls. 82-85 julgou as contas como não prestadas, frente à ausência de documentos indispensáveis para a realização de sua análise, determinando-se a manutenção da suspensão de novas cotas do fundo partidário enquanto perdurar a omissão.

O partido político interpôs recurso, aduzindo que a não apresentação das contas ocorreu em face da negligência de sua contadora, bem como apresentou os documentos exigidos (fls. 89-100).

Não foram apresentadas contrarrazões, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 103).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – Preliminarmente: Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 19/07/2018, quinta-feira (fl. 86), e o recurso foi interposto no dia 23/07/2018, segunda-feira (fl. 89), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

Destaca-se que o partido e seus representantes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03/06 e 38), nos termos do artigo 29, XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de exercício financeiro, verificada a existência de indício de irregularidade, o partido e seu dirigentes são citados para se defender e requerer, **sob pena de preclusão**, as provas que entenderem necessárias nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, que assim dispõe, *in litteris*:

> Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias **e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir**, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando a agremiação, devidamente intimada, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.
> 1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
> **2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

De salientar que o partido ofereceu defesa (fls. 63-76) antes da sentença, momento em que poderia ter juntado a documentação trazida somente em sede recursal.

Dessa forma, não se tratando de documentos novos, que não pudessem ter sido juntados antes da sentença**, não devem ser conhecidos os documentos de fls. 95-100**.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, percebe-se que, em que pese tenham sido intimados o partido e seus dirigentes (fls. 36 e 61), a fim de suprir a omissão constatada no exame preliminar (fl. 32), o partido apenas apresentou demonstração dos fluxos de caixa e extratos bancários (fls. 64-76), quedando-se silente quanto ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultado do Exercício, conforme referido na sentença.

Os referidos documentos, exigidos no inc. XXIII do art. 29 da Resolução TSE 23.546/2017, são essenciais à prestação de contas, tanto que são publicados mediante edital de forma a permitir eventuais impugnações, conforme prevê o art. 31, § 1º, da mesma resolução:

> Art. 31. A prestação de contas recebida deve:
> [...]
> § 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar a **Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço**

> **Patrimonial** apresentados, disponibilizando o processo para o órgão do MPE da respectiva jurisdição

O partido reconhece a omissão em seu recurso, pugnando, contudo, pela apreciação dos documentos juntados na fase recursal.

Não merece reforma a sentença, vez que, como já referido, a prestação de contas foi oferecida com a ausência de documentos essenciais, mesmo após a intimação do partido e de seus dirigentes. Assim, aplicável o disposto no art. 46, inc. IV, alínea “b”, da Resolução TSE 23.546/2017:

> Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> IV - pela não prestação, quando:
> […]
> b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, podendo o partido, posteriormente, requerer a regularização da sua situação nos termos do art. 59 da multicitada resolução do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, para manter o julgamento de contas não prestadas, com seus consectários legais.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO